



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.912592/2012-34
ACÓRDÃO	3003-002.620 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGRALE SOCIEDADE ANONIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Não incorre em nulidade por cerceamento do direito de defesa o despacho decisório que possua elementos suficientes para a identificação dos motivos que determinaram o reconhecimento parcial do direito creditório, sobretudo quando esses elementos têm exclusivamente por base as informações prestadas pelo próprio contribuinte, que apesar de intimada para sanar as inconsistências apontadas não se manifestou.

NULIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO E RESARCIMENTO. NÃO APLICÁVEL.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE

Na apuração do saldo de créditos disponíveis para utilização, aqueles já utilizados devem ser descontados do montante apurado no mês. Apenas são passíveis de compensação os créditos apurados em Dacon e não utilizados.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA RECORRENTE.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 15-47.592, de 20/08/2019**, proferido pela 4ª Turma da DRJ em Salvador/BA, que por unanimidade de votos, decidiu por julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade (fls. 2 a 80) ao Despacho Decisório nº 043226063, emitido eletronicamente em 01/02/2013 (fls.134 a 136), que indeferiu o Pedido de Ressarcimento (PER) nº 13264.42738.080610.1.1.09-5964 (fls. 81 a 85), relativo a Cofins Não-Cumulativo – Exportação, 1º trimestre de 2010, homologou parcialmente a compensação declarada por meio da DCOMP nº 28615.65587.100610.1.3.09-1006 e não homologou as compensações declaradas por meio das DCOMPs às folhas 86 a 133.

O referido Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e procedeu a cobrança do saldo devedor consolidado, correspondente

aos débitos indevidamente compensados, conforme resumido nos quadros abaixo:

	<i>JANEIRO</i>	<i>FEVEREIRO</i>	<i>MARÇO</i>	<i>TRIMESTRE</i>
<i>VLR CRÉDITO</i>	<i>3.576,91</i>	<i>333.143,1</i>	<i>143.324,53</i>	<i>480.044,54</i>

<i>PEDIDO</i>				
<i>VLR CRÉDITO DEFERIDO</i>	<i>3.576,91</i>	<i>53.178,74</i>	<i>0,00</i>	<i>56.755,65</i>

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>423.288,89</i>	<i>84.657,73</i>	<i>109.885,71</i>

Cientificada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, por meio da qual, defende, preliminarmente, que:

DA NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A forma da constituição do alegado crédito tributário, não respeitou os princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a exigência de crédito tributário deve ser feita por meio de lançamento de ofício com base no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

- O lançamento deve observar uma série de formalidades e requisitos, sem os quais se desencadeará a nulidade do próprio ato de lançamento tributário, o que não ocorrerá.
- Somente foi informada do montante devido quando da sua intimação do despacho decisório que não homologou as compensações requeridas.
- Deverá ser homologada na íntegra a Declaração de Compensação, objeto do presente processo administrativo, em face de não haver qualquer ilegalidade na compensação efetuada.

DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA GLOSA DOS CRÉDITOS

- A Fiscalização limitou-se em apresentar o seguinte enquadramento legal: “Lei n.º 10.833, de 2003. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008”.
- Muito embora, o despacho decisório tenha glosado os créditos pretendidos, em nenhum momento manifestou de forma concisa a fundamentação, limitou-se em apontar a Lei n.º 10.833/03, e sequer enquadrou dispositivos legais que demonstrassem que o crédito postulado estava em dissonância com a apuração do quantum do PIS não cumulativo, decorrente de exportação.

- O art. 142 do CTN esclarece que o lançamento tributário deve “verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação corresponde, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.
- A glosa dos créditos foi fundamentada de modo omissivo, afrontando o art. 142 do CTN, e o art. 3º do mesmo diploma legal, quando determina que o tributo é cobrado “mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. O permissivo não permite juízo de valor da Autoridade Fiscal, a atuação discricionária é plenamente vedada. O lançamento tributário deve ser fundamentado, com a descrição exaustiva dos dispositivos que ensejaram a glosa dos créditos.
- Dessa forma, resta clara a afronta aos dispositivos do CTN, os artigos 3º e 142, uma vez que, a glosa dos créditos carece de fundamentação até sua exaustão, esclarecendo os motivos que levaram a constituição do crédito tributário, tornando o despacho decisório nº 043226063, eivado de ilegalidades, sendo nula a constituição do crédito tributário.

Com relação ao mérito, a manifestante argumenta, em síntese, que:

- O crédito foi apropriado considerando a data do pedido de compensação e, absurdamente, foi utilizado para apropriar multa e juros do "débito" — em que pese o crédito não tenha sido contemplado com juros — resultando num saldo devedor de R\$ 423.288,89.
- Sobre o saldo devedor, foi acrescida multa e juros resultando no valor total de R\$ 617.832,33. No entanto, nada é devido, vez que o pedido de compensação está de acordo com a legislação vigente.
- Com base no art. 170 do CTN, havendo crédito líquido e certo, já vencido ou vincendo, entre credores recíprocos e havendo requerimento de compensação por parte de um deles, cabe à autoridade administrativa autorizá-lo.
- Valeu-se do postulado no art. 6º, § 1º, inciso I da Lei nº 10.833/2003, o qual concede o direito de compensar os créditos apurados da Cofins decorrentes de custos, despesas e encargos apurados às receitas de exportação. Diante disso, acumulou crédito da Cofins e apresentou pedido de restituição. Ato contínuo, requereu a compensação desses valores, nos exatos termos do citado artigo 6º combinado com as disposições dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996. Estes últimos dispositivos preveem a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições federais e a terceiros.
- Atuou de forma correta, e dentro dos limites legislativos ao incluir, na Receita de Exportação e na Receita Bruta Total utilizada no rateio proporcional, o valor da receita de exportação de produtos adquiridos

decorrentes de exportação. Para tanto, o crédito pretendido da Cofins, nas competências de Fevereiro e Março de 2010.

- Não há óbice, tampouco respaldo legal para o indeferimento das compensações pleiteadas, a apuração do suposto débito, acrescidos de multa e juros, visto utilizou-se do valor apurado na forma do art. 2º da Lei nº 10.833/2003, descontando os créditos calculados em relação às receitas descritas no art. 3º da referida Lei.
- Na página 01 da Dacon relativa às competências que restaram com o crédito glosado (Fevereiro e Março de 2010), verifica-se no campo "Base de Cálculo dos Créditos à Alíquota de 7,6%" que aos itens 01, 02, 03 e 04, o registro no CFOP de mercadorias comercializadas no mercado nacional e o aproveitamento do crédito pelo adquirente da mercadoria. Os CFOP's estão em conformidade com as receitas que permitem o gozo do crédito da Cofins, em consonância com o art. 3º da Lei nº 10.833/2003, restando inquestionável o crédito pleiteado, devendo as compensações postuladas serem integralmente homologadas.
- Dessa forma, havendo crédito, há o direito de requerer que este crédito seja compensado com o pagamento de outros tributos, já que a mesma possui débitos perante a Receita Federal. Ambos, crédito e débito são compensáveis, visto que são igualmente líquidos, certos e exigíveis, motivos pelo qual não há razão em não compensá-los.
- Além disso, homologar a compensação destes valores proporciona, tanto ao Fisco, quanto à requerente, economia processual, já que, por ser inegável a existência do crédito, sabe-se que havendo indeferimento da compensação, a mesma requererá a restituição, o que fará com que a discussão se prolongue desnecessariamente.
- Negar o direito de compensação resultaria em enriquecimento ilícito por parte do Fisco, já que, este detém valor a maior pago pelo contribuinte, além de ferir o princípio da isonomia, pois se todos são iguais perante a lei, não pode a Fazenda Pública cobrar o que lhe é devido sem pagar o que deve. Senão por meio de compensação, por restituição, o que seria mais gravoso ao interesse público.
- Para fins de valoração, o critério estabelecido foi a data do pedido de compensação. A partir dessa data houve a incidência de multa e de juros, porém, absurdamente, o crédito pleiteado não sofreu correção monetária e muito menos a incidência de juros. Trata-se de critério ilegal e desproporcional que minimiza o crédito, e maximiza o débito.
- Se o Fisco retroage à data do período que originou o crédito para fins de compensação, nada mais justo, lógico e razoável que o crédito seja corrigido pela taxa SELIC desde esse período. No entanto, não houve qualquer correção ao crédito.

- Considerando que a Fiscalização manifestou-se em prazo superior ao previsto do art. 24 da Lei n.º 11.457/2007, ou seja, morosidade superior a 360 dias, deve incidir correção monetária, pela taxa SELIC, a partir da data do protocolo do pedido administrativo.
- O índice de correção monetária aplicável é a taxa SELIC, quer porque é o índice utilizado para reparar o retardamento do contribuinte no atendimento da obrigação tributária, quer em face do disposto no art. 4066 do Código Civil de 2002. Portanto, frente à afronta as disposições da Lei n.º 11.457/2007, além dos princípios regentes da administração pública, resta evidente que o crédito apurado da Cofins não cumulativa, decorrente de exportação, deve ser atualizado pela incidência de juros à Taxa Selic, a contar do protocolo do pedido de compensação administrativa.

Analizando as razões de defesa, a 4ª Turma da DRJ em Salvador/BA, assim ementou a sua decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE

Na apuração do saldo de créditos disponíveis para utilização, aqueles já utilizados devem ser descontados do montante apurado no mês.

Apenas são passíveis de compensação os créditos apurados em Dacon e não utilizados.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

MULTA. JUROS. DÉBITO A SER COMPENSADO. INCIDÊNCIA.

Na compensação efetuada, os débitos sofrerão incidência de acréscimos legais até a data da entrega da Declaração de Compensação.

JUROS. COMPENSAÇÃO E RESARCIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos de PIS e de Cofins, bem como na compensação dos referidos créditos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. COMPENSAÇÃO E RESARCIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

No âmbito de processos de reconhecimento de direito creditório é do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar o direito que alega

NULIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO E RESARCIMENTO. NÃO APLICÁVEL.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual repete os mesmos argumentos postos em sua defesa inicial.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 09/09/2019 (fl.170) e protocolou Recurso Voluntário em 30/09/2019 (fl.171) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

II – Da preliminar de nulidade do Despacho Decisório:

Primeiramente, em reação a arguição de nulidade do Despacho Decisório suscitada pela recorrente, sem reparos na decisão de 1ª Instância, cujos fundamentos adoto como razões complementar de decidir, com amparo no art. 114, § 12º, I, do RICARF/2023 e art. artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, os quais transcrevo a seguir:

Preliminares:

A recorrente argumenta de que a exigência do crédito tributário deveria ter sido feita mediante lançamento de ofício, com base no art. 142 do CTN, observando todas as formalidades e requisitos, sob pena de desencadear a nulidade do lançamento tributário, e que somente foi informada do montante devido quando

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

da sua intimação do despacho decisório que não homologou as compensações requeridas.

Defende que a fundamentação da glosa deve ser de forma concisa, e que o Despacho Decisório foi omissivo, limitou-se em apontar a Lei nº 10.637/2002, e sequer enquadrar dispositivos legais que demonstrassem que o crédito postulado estava em dissonância com a apuração do quantum da contribuição, sendo, portanto, eivado de ilegalidades, e nula a constituição do crédito tributário.

Não devem ser acatados os argumentos de defesa.

Primeiramente, deve-se pontuar que litígio em questão refere-se a indeferimento de pedido de ressarcimento e não homologação de compensação, a qual obedece a rito próprio, delimitado por legislação específica, conforme determinado pelo art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Assim, no âmbito dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, as regras estão determinadas na “Seção VII - Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições” da Lei nº 9.430/1996.

O art. 74, e alterações posteriores, da Lei nº 9.430/1996 atribuíram à compensação efeito extintivo do crédito tributário, mediante apresentação de declaração de compensação, sob condição resolutive de sua ulterior homologação. Assim, a declaração de compensação é um ato do próprio contribuinte, que acarreta efeitos imediatos na relação jurídico-tributária, mas condicionado a sua posterior homologação por parte da autoridade tributária dentro do prazo legal.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutive de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação **constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º **Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º **É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.**

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. **A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

Com base no exposto observa-se que o rito legalmente previsto para a declaração de compensação determina que somente quando não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo

para pagamento dos débitos indevidamente compensados, sendo facultado a este a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Além disso, o parágrafo 6º prevê que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Ainda, convém destacar que o § 11 do artigo 74, acima transcrito, prevê que a manifestação de inconformidade obedecerá ao rito processual do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal), o qual aduz que as únicas hipóteses previstas de nulidade dos atos processuais estão definidas no inciso I do seu artigo 59, in verbis:

Art. 59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, não se vislumbra no presente caso, qualquer violação ao rito previsto na Lei nº 9.430/1996 ou ao Decreto nº 70.235/1972, já que o Despacho Decisório foi lavrado por autoridade administrativa competente, respeitando os procedimentos fiscais previstos na legislação, portanto, norteados dentro do Princípio da Legalidade.

Em suma, ressalta-se que o argumento de descumprimento do art. 142 do CTN não é adequado para o caso, uma vez que tal dispositivo refere-se à atividade de lançamento – lavratura de auto de infração. É certo que as ideias subjacentes ao dispositivo legal, como clareza, precisão, motivação, perfeita identificação dos fatos, se aplicam também aos despachos decisórios e outros atos administrativos, mas não cabe arguir nulidade de despacho decisório com base em artigo que trata de lançamento. Parece que também neste ponto o Recurso Voluntário se equivocou, principalmente ao afirmar que o ônus de comprovar e descrever com precisão seria da fiscalização. Como já destacado, este processo não trata de auto de infração, mas de pedido de ressarcimento.

De outro norte, para declarar a nulidade de um ato, além do previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, há que se pesquisar dois aspectos: primeiro, se o ato atingiu sua finalidade e, segundo, se houve prejuízo para a parte. No presente caso, o despacho decisório eletrônico cumpre os requisitos legais e possui todo o escopo necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela contribuinte.

Conforme se extrai do Despacho Decisório Eletrônico – DDE (fl.134), verifica-se que não se discute a existência do direito creditório pleiteado, mas o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, de forma que somente foram deferidos os créditos apurados em janeiro e parcialmente no mês de fevereiro, restando integralmente indeferido a competência de março/2010. Vejamos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO

Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:

	Janeiro	Fevereiro	Março	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	3.576,91	333.143,10	143.324,53	480.044,54
VLR CRÉDITO DEFERIDO	3.576,91	53.178,74	0,00	56.755,65

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 28615.65587.100610.1.3.09-1006

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

29453.60622.240610.1.7.09-4561 01367.67637.240610.1.7.09-6050 29798.18695.240610.1.7.09-5386 15502.73692.240610.1.7.09-0501
 26743.66169.240610.1.7.09-0063 07090.90927.240610.1.7.09-0580 18988.61668.240610.1.7.09-8880 15968.20055.240610.1.7.09-4091
 37327.18955.240610.1.7.09-6649 12518.11578.240610.1.7.09-0606 04754.45364.240610.1.7.09-2610

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

13264.42738.080610.1.1.09-5964

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
423.288,89	84.657,73	109.885,71

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", Item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Ainda, conforme demonstrativo constante do Despacho Decisório (fls.135/136), é possível identificar, com bastante clareza e precisão, que a diferença entre o saldo credor pleiteado e o reconhecido reside no fato de que o valor de R\$ 459.467,05, apurado em março/2010, foi utilizado no mês de abril/2010, o que justifica o procedimento adotado pelo Despacho Decisório em descontar tal valor do saldo disponível para utilização em março, e como consequência, descontou o valor de R\$ 279.964,36 do saldo disponível para utilização em fevereiro. Vejamos:

4.1. Janeiro/2010

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Mês/Ano da utilização do crédito	Ficha/Origem/Tipo de Crédito	Motivo da Alteração	Valor (R\$)
Total						0,00

4.2. Fevereiro/2010

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Mês/Ano da utilização do crédito	Ficha/Origem/Tipo de Crédito	Motivo da Alteração	Valor (R\$)
DACON	200201002851694	06/05/2010	Fevereiro/2010	23A/Aquisição no Mercado Interno/Vinculada à Receita de Exportação		100.816,68
DACON	200201002853206	06/05/2010	Março/2010	23A/Aquisição no Mercado Interno/Vinculada à Receita de Exportação		279.964,36
Total						380.781,04

4.3. Março/2010

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Mês/Ano da utilização do crédito	Ficha/Origem/Tipo de Crédito	Motivo da Alteração	Valor (R\$)
DACON	200201003322729	18/05/2010	Abril/2010	23A/Aquisição no Mercado Interno/Vinculada à Receita de Exportação		459.467,05
Total						459.467,05

Estes dados e informações, tiveram base nas declarações prestadas pela própria interessada e colhidas nos sistemas da RFB, lhe permitiram exercer seu direito de defesa, tanto é que o fez por meio da Manifestação de Inconformidade interposta para a DRJ.

Não há nenhuma excepcionalidade neste fato, pois todos os despachos do tipo “eletrônico” trazem em si o resultado final da análise do crédito, mas, por questão meramente de maximizar a operacionalização desses procedimentos, como também de facilitar o acesso do contribuinte a seus próprios dados, é que se optou por deixar a parte mais específica da análise para consulta em meio eletrônico. É procedimento comum e corriqueiro no âmbito dos procedimentos informatizados de hoje, como é o caso.

Além do mais, não bastasse inexistir qualquer indício de vício de motivação do ato, estamos diante de um pedido de ressarcimento de crédito, formulado pelo sujeito passivo. Foi dele a iniciativa de alegar direito creditório perante a Fazenda Nacional, o que nos permite assumir que sabia o que estava pedindo e que fosse capaz de interpretar a resposta ao seu pedido, o que entendo ter ocorrido.

À vista disso, resta completamente descabida a alegação de nulidade do Despacho Decisório Eletrônico, no que diz respeito ao preceito do artigo 59, incisos I e II do Decreto 70.235/72, porquanto não ocorreu qualquer preterição do direito de defesa da interessada neste processo, motivo pelo qual deve ser rejeitada.

III – Do mérito:

No PER/DCOMP nº 13264.42738.080610.1.1.09-5964, foi solicitado crédito relativo a Cofins – Exportação, no valor de R\$ 480.044,54, correspondente ao período de apuração relativo às competências de janeiro, fevereiro e março de 2010, a ser compensado com débitos de tributos diversos totalizando o mesmo valor. No entanto, o Despacho Decisório somente deferiu o crédito apurado em janeiro/2010. Já o crédito apurado no período de fevereiro/2010 foi reconhecido parcialmente e o crédito da competência de março/2010 restou integralmente não reconhecido.

No caso, o motivo do deferimento apenas parcial do crédito ora pleiteado se deu com base em consultas internas nos sistemas da RFB, em que verificou-se que o valor de R\$ 459.467,05, apurado em março/2010, foi, de fato, utilizado no mês de abril/2010, o que justifica o procedimento adotado pelo Despacho Decisório em descontar tal valor do saldo disponível para utilização em março, e como consequência, descontou o valor de R\$ 279.964,36 do saldo disponível para utilização em fevereiro. A conclusão emitida pelo Despacho Decisório eletrônico baseou-se em dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, alimentados por informações prestadas pelo próprio contribuinte por meio de declarações fiscais próprias.

Nesse ponto, oportuno registrar, que uma vez instaurada a fase litigiosa com o oferecimento da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico, é dada a oportunidade ao contribuinte de instruir o processo com todos os documentos comprobatórios a evidenciar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, para tanto é necessário que o interessado traga aos autos argumentos objetivos acerca do motivo pelo qual entende que possui direito ao

crédito, bem como documentos que embasam os referidos argumentos e que tenham o condão de estabelecer ao julgador, um indício acerca da probabilidade da veracidade dos argumentos trazidos ainda em sede de Manifestação de Inconformidade. Como expresso no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação conterà "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*".

No âmbito do Recurso Voluntário, a recorrente defende que "*atuou de forma correta, e dentro dos limites legislativos ao incluir, na Receita de Exportação e na Receita Bruta Total utilizada no rateio proporcional, o valor da receita de exportação de produtos adquiridos decorrentes da exportação*", e que no mês de fevereiro e março dispunha de crédito calculados com base no art. 3º, II da Lei nº 10.833/2003, e por isso não haveria óbice para o indeferimentos das compensações ora pleiteadas. Mais adiante, discorre a respeito dos insumos utilizados em seu processo produtivo, e conclui que "*os CFPs destacando acima estão em conformidade com a receitas que permitem o gozo do crédito do PIS/Pasep, em consonância com o art. 3º da Lei nº 10.637/2002, restando inquestionável o crédito da Recorrente, devendo as compensações postuladas serem integralmente homologadas*".

No entanto, embora a recorrente defende dispor de um crédito no valor de R\$ 480.044,54, apurado em março/2010. Como evidenciado pela decisão recorrida, não se discute a existência do direito creditório pleiteado, mas sua utilização, restando inferior ao valor pleiteado pela interessada.

Oportuna a transcrição do trecho do voto nesse sentido:

A partir da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que não se discute a existência do direito creditório pleiteado. Conforme quadro 1 – "Demonstrativo do Valor do Crédito Apurado no Mês" do Despacho Decisório, a diferença entre o saldo credor pleiteado e o reconhecido reside nos créditos descontados no mês, apresentados na ficha 24 - Controle de Utilização dos Créditos no Mês, dos Dacon de fevereiro e março, referente à aquisição no mercado interno vinculado à receita de exportação.

Na apuração da Cofins no mês de abril, na ficha 26 do Dacon, a empresa utilizou o crédito no valor de R\$ 459.467,05, o qual foi apurado em março. Logo, o Despacho Decisório considerou tal valor nos cálculos do saldo disponível para utilização no mês de março. Como consequência, na contribuição apurada em março, foi usado o crédito apurado em fevereiro no valor de R\$ 279.964,36.

Explica-se.

O Despacho Decisório, nos cálculos de março/2010 descontou do total dos créditos apurados no mês o crédito utilizado no valor de R\$ 459.467,05, o qual foi apurado no próprio mês de março, como resultado, não restou saldo disponível para utilização neste mês.

Diferentemente, a interessada somente considerou o valor de R\$ 459.467,05 como crédito descontado no Dacon de abril, concluindo, portanto, que o saldo

disponível para utilização em março seria suficiente para homologar as compensações.

Como consequência, nos cálculos do mês de fevereiro/2010, o Despacho Decisório descontou o valor de R\$ 279.964,36 como crédito utilizado, assim, o saldo disponível para utilização neste mês restou inferior ao valor pleiteado pela interessada.

Diferentemente, a interessada não descontou o valor de R\$ 279.964,36 no Dacon de fevereiro, mas sim no Dacon de março, o que ocasionou a divergência entre os saldos disponíveis para utilização.

Com base em consultas internas nos sistemas da RFB, verificou-se que o valor de R\$ 459.467,05, apurado em março/2010, foi, de fato, utilizado no mês de abril/2010, o que justifica o procedimento adotado pelo Despacho Decisório em descontar tal valor do saldo disponível para utilização em março, e como consequência, descontou o valor de R\$ 279.964,36 do saldo disponível para utilização em fevereiro.

Na apuração do saldo de créditos disponíveis para utilização, aqueles já utilizados devem ser descontados do montante apurado no mês, assim, apenas são passíveis de compensação os créditos apurados em Dacon e não utilizados. (grifos originais)

De outro norte, a conclusão emitida pelo Despacho Decisório eletrônico baseou-se em dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, alimentados por informações prestadas pelo próprio contribuinte por meio de declarações fiscais próprias, e apesar de advertida pela decisão da DRJ de que deveria trazer os elementos que demonstrem e comprovem o crédito pretendido, quando lhe for oportunizado recorrer na fase processual seguinte, no Recurso Voluntário ao CARF, não traz qualquer elemento probatório que conduza à compreensão de direito creditório líquido e certo.

Em que pese os argumentos explicitados pela recorrente, impende destacar, que nos processos que versam a respeito de ressarcimento/restituição/compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações é o que dispõe o artigo 36 da Lei 9.784/99², no mesmo sentido prevê o art. 373 do CPC³. Não sendo produzido nos autos provas capazes de comprovar seu pretensão direito, o indeferindo do crédito é medida que se impõe.

Como se sabe, o documento intitulado Declaração de Compensação (Dcomp) se presta, assim, a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, sendo

² Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do CTN, e para isso pressupõe a existência de créditos e débitos tributários em nome do sujeito passivo.

Além do mais, o regime jurídico da compensação tem fundamento no art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) dispendo que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à Autoridade Administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*. De outro norte, a retificação da DCTF, *“quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde”* (art. 147, §1º do CTN). Para tanto, porém, é indispensável que as alegações venham documentalmente ilustradas com livros e documentação contábil, capaz de assegurar a liquidez e certeza do pretendido crédito. Nesse contexto, por iniciativa do contribuinte, a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação.

Nestes termos, entendo que não assiste razão à tese da recorrente, estando a decisão *a quo* correta e adequada ao caso vertente, nego provimento ao recurso nesse ponto.

Por fim, defende a recorrente que *“os valores entendidos como devidos pelo Fisco, foram devidamente atualizados desde a data do pedido de compensação, incidindo correção monetária, multa e juros, ao passo que sobre os créditos da Recorrente não sofreu correção monetária e muito menos a incidência de juros. Tratando-se de critério ilegal e desproporcional que minimiza o crédito, e maximiza o débito”*. Ainda, com base no art. 24, da Lei nº 11.457/07, aduz que a Autoridade Fiscal demandou um prazo superior a 360 dias, devendo incidir correção monetária, pela Taxa SELIC, a partir da data do pedido administrativo.

Com relação a incidência de multa e juros sobre o débito não compensado e multa e juros do débito a compensar, reproduzo as razões de decidir da decisão de 1ª Instância, para que igualmente sejam as razões de decidir neste voto:

A recorrente argumenta que o crédito foi apropriado considerando a data do pedido de compensação e, absurdamente, foi utilizado para apropriar multa e juros do "débito". Além de que sobre o saldo devedor, foi acrescida multa e juros.

Com relação ao débito a ser compensado, o art. 36 da IN RFB nº 900/2008, vigente à época da transmissão dos PER/DCOMP's, determina que na compensação efetuada, os débitos sofrerão incidência de acréscimos legais até a data da entrega da Declaração de Compensação, conforme abaixo:

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

§ 2º Havendo acréscimo de juros sobre o crédito, a compensação será efetuada com a utilização do crédito e dos juros compensatórios na mesma proporção.

§ 3º Aplicam-se à compensação da multa de ofício as reduções de que trata o art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, salvo os casos excepcionados em legislação específica.

(grifou-se)

Com relação à incidência de multa e juros sobre o saldo devedor, ou seja, sobre os débitos indevidamente compensados, convém citar os §§ 6º e 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 que determinam que a declaração de compensação é instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, e que nos casos de não homologação a autoridade administrativa deve intimar o sujeito passivo para efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).

Ademais, sobre os débitos indevidamente compensados a legislação expressamente autoriza a aplicação da multa, conforme § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e da § 1º, I, do art. 74 da IN RFB nº 1.717/2017, abaixo transcritos:

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

IN RFB nº 1.717/2017:

Art. 74. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada; ou

II - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º A multa a que se refere o inciso II do § 1º passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) nos casos de não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

§ 3º O lançamento de ofício da multa isolada de que tratam os §§ 1º e 2º será efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade da RFB que considerou não homologada a compensação.

Assim, uma vez que os procedimentos efetuados encontram-se respaldados em lei, e sendo a competência da autoridade administrativa lançadora, bem como do julgador administrativo, vinculada, não lhes cabe questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal.

Ratificando, a Administração Pública está pautada pelo princípio da legalidade, que significa dizer que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar e civil, conforme o caso. (grifos originais)

Portanto, não merece reparos a decisão proferida pela instância *a quo*, razão pela qual nego provimento ao referido pedido.

No que concerne ao pedido de atualização monetária por meio da Taxa Selic, este perde seu objeto em razão da inexistência de crédito a ser reconhecido. Nada obstante o acima exposto, há forte corrente jurisprudencial administrativa, com amparo em precedentes do STJ, que entendem ser devida a atualização monetária desses créditos quando configurada a injustificada resistência ou oposição estatal, por parte do fisco, ao aproveitamento dos créditos escriturais.

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para afastar a preliminar de nulidade arguida, e no mérito negar provimento.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green